



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105430-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado LUIZ HENRIQUE VENÂNCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2105430-33.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravado: Luiz Henrique Venâncio

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara da Comarca da Capital

Voto 6.343-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA VIA INFOJUD (DOI E DITR). Decisão recorrida que indeferiu a pesquisa de bens via INFOJUD a fim de obter acesso à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (DITR). Irresignação do banco agravante que deve prosperar. Pesquisa de bens via INFOJUD (DOI e DITR) que se revela útil e adequada à satisfação da execução. Ação executiva que se procede no interesse do credor. Decisão reformada. Precedentes. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Daycoval S/A contra a r. decisão interlocutória de fls. 738, proferida no feito de origem, pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional III do Jabaquara da Comarca da Capital, Doutora Claudia Felix de Lima, por meio da qual, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido do banco exequente, ora agravante, para a pesquisa de bens em nome do executado, ora agravado, via sistema INFOJUD a fim de obter acesso à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (DITR).

Sustenta a casa bancária recorrente, em breve relato, que referidas medidas são plenamente cabíveis, uma vez que a execução se dá no interesse do credor, bem como objetivam a resolução da demanda com a máxima celeridade e efetividade. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que sejam autorizadas as pesquisas de bens requeridas.

O recurso foi distribuído a este relator (fl. 66 dos presentes autos), em razão da prevenção provocada pelo recurso de Agravo de Instrumento sob nº 2177179-81.2023.8.26.0000.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, bem como nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil¹, deixa-se de prosseguir com a intimação do agravado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, fls. 13/14.

No mérito, assiste razão o agravante.

Depreende-se dos autos de origem que diversas diligências foram realizadas pelo juízo “a quo” a pedido do exequente, a fim de localizar bens e ativos do executado para a satisfação da execução, contudo verifica-se que tais exames restaram infrutíferos.

É cediço que o processo de execução se coaduna com o princípio da menor onerosidade para o devedor, contudo, não se pode subtrair do credor a possibilidade de demandar atos executórios, respeitando a ordem de preferência e os limites legais, que visem a recuperação de seu crédito.

Desse modo, de acordo com o “caput” do artigo 797 do Código de Processo Civil², a execução se dá no interesse do exequente.

Nesse sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na vigência do artigo 612 do CPC/1973 que traz o mesmo comando do artigo 797 do atual “codex”:

“Penhora. Interesse do credor. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio

¹ CPC. Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

² CPC. Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo". (REsp 1.000.261/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03.04.2008). Precedentes citados (Código de Processo Civil Anotado. Edição de transição CPC 1973 x CPC 2015. Editora Forense, nota ao artigo 612 do CPC/1973, pág. 912).

Ainda, dispõe o art. 438, inciso I do Diploma Processual Civil vigente:

"Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes"

A pesquisa INFOJUD nas modalidades DOI (Declarações e operações imobiliárias) a fim de verificar a existência de eventuais transações imobiliárias, e DITR (Declaração de imposto territorial rural) a fim de verificar a existência de eventuais imóveis não declarados à Receita Federal em nome do executado, são diligências pertinentes e úteis à satisfação da execução de forma célere e efetiva.

Sobre o tema em análise já se posicionou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de reforma da r. decisão agravada que indeferiu a expedição de ofícios para pesquisas nos sistemas DOI, DITR, REDESIM, CANP e CRCJUD. Cabimento. Agravante que justificou a necessidade de expedição de ofícios para tais órgãos, diante da impossibilidade, em geral, de particulares obterem informações sigilosas. Agravante que tem sido diligente e empregado todos os meios possíveis, judiciais e extrajudiciais, para encontrar bens penhoráveis. Tentativas, até agora, infrutíferas. Execução que se realiza no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil de 2015. Decisão reformada. Recurso provido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2304416-35.2022.8.26.0000; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

(a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência em face da decisão que rejeitou o pedido de pesquisa sisbajud, na modalidade “teimosinha”, e infojud, bem como a penhora de marcas – Pesquisa sisbajud, na modalidade “teimosinha” - Técnica processual que decorre do Acordo de Cooperação Técnica nº 041/2019, entabulado pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Banco Central do Brasil – Observância dos ditames do devido processo legal e do art. 797, do CPC – Possibilidade - Inicialmente, cabe aplicação da “teimosinha” pelo prazo de 30 dias, a fim de evitar excessos – Precedentes – Pesquisa Infojud DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e DITR (Declaração de Imposto Territorial Rural) - Possibilidade - Medidas que visam dar efetividade à satisfação do crédito e dependem de intervenção do Poder Judiciário - Penhora de marca - Cabimento – Marca que tem natureza de bem imaterial, com expressão econômica e passível de cessão (Lei nº 9.279/1996, art. 134) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2070174-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA VIA INFOJUD-DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) e DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (DITR). DEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido da modalidade de pesquisa de Declarações sobre operações imobiliárias através do sistema INFOJUD-DOI. A diligência de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) é um recurso do sistema SISBAJUD que visa, de maneira mais célere e eficiente, a satisfação da dívida em sede de processo executivo. **Pertinência do deferimento do pedido de pesquisa de Declarações sobre operações imobiliárias através do sistema eletrônico INFOJUD-DOI. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO”.** (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2065796-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao
recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica